



7/17

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DA ASSOCIAÇÃO LUSO BRASILEIRA DE CIRURGIÕES- -DENTISTAS CONTRA O "CORREIO DA MANHÃ" (Aprovada na reunião plenária de 20.MAI.92)

#### I - FACTOS

I.1 - No dia 14 de Abril de 1992 deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) uma queixa subscrita pelo Presidente da Direcção da Associação Luso Brasileira de Cirurgiões-Dentistas (A.L.B.C.D.), decorrente dos seguintes factos:

- O "Correio da Manhã" publicou, no dia 28 de Março, um comunicado da Associação Profissional dos Médicos Dentistas (A.P.M.D.) sobre "Legalização de Brasileiros" que o presidente da A.L.B.C.D. - Orlando de Jesus Tiago dos Santos - considera pôr em causa "tanto a população em geral, já que é confundida" como a "legalização dos cirurgiões-dentistas brasileiros, dos quais sou legalmente o responsável em Portugal por ser o presidente da Direcção da Associação Luso Brasileira de Cirurgiões-Dentistas";

- Assim, o presidente da A.L.B.C.D. enviou, a 2 de Abril, ao director do "Correio da Manhã" um comunicado em resposta ao anterior, no qual expende as suas razões, solicitando, ao abrigo da Lei de Imprensa, a sua publicação;

- No dia 8 de Abril, o queixoso foi informado por telefone - pelo Director de Publicidade do "Correio da Manhã" - de que o comunicado só poderia ser publicado como publicidade paga por ser essa a opinião do assessor jurídico do jornal, "já que o Comunicado gerador de toda esta polémica não visa a A.L.B.C.D.";

- Não se "conformando com tal critério", uma vez que a A.L.B.C.D. é uma associação "representante de todos os seus associados", o queixoso, no seu recurso para esta Alta Autoridade, reafirma: "(...) é normal que sendo eu presidente da direcção não escreva em nome individual mas sim em nome da Associação que sempre tem pugnado pelos interesses dos cirurgiões-dentistas (...)".

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.2 - A A.A.C.S. solicitou, a 22 de Abril, ao Director do "Correio da Manhã", os elementos necessários à análise do assunto em apreço. A resposta, que deu entrada a 24 de Abril, transcreve a carta que aquele jornal enviou, a 14 de Abril, ao queixoso.

Sustenta a sua posição, nos seguintes termos:

- o texto publicado a 28 de Março é um comunicado inserido como publicidade paga;

- a resposta da A.L.B.C.D. "não configura o direito de resposta previsto nos nºs 1 e 2 do artigo 16º da Lei de Imprensa, uma vez que o artigo não ofende a reputação e boa fama" da Associação, nem sequer a mesma é citada no comunicado publicado;

- o jornal só considera poder publicar o comunicado da A.L.B.C.D. "igualmente como publicidade paga".

E o "Correio da Manhã" finaliza o elenco das razões que, no seu entender, afastam a existência do direito de resposta, aduzindo que "o responsável pelo direito de resposta" não reconheceu notarialmente a sua assinatura, na qualidade de presidente da referida Associação.

## II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente, em razão da matéria, para apreciar o presente caso, de acordo com o estatuído na alínea d) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - Cumpre, de imediato, dilucidar uma questão prévia, mas essencial à elaboração da presente deliberação:

Um comunicado, publicado como publicidade paga, pode dar origem ao exercício do direito de resposta consagrado no artigo 16º da Lei de Imprensa?

O artigo 14º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, que aprovou a Lei de Imprensa, estabelece no seu número 1 que "não é lícito a qualquer indivíduo, ou grupo de indivíduos, impor a inserção em qualquer publicação de quaisquer escritos publicitários (...) contrários à orientação da publicação".

./.



J. C. M.

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

Nos termos do nº 4 do mesmo artigo "considera-se publicidade redigida (...) todo o texto (...) incluído em periódico cuja inserção tenha sido paga..."

Assim, o director de um jornal, ouvido o respectivo conselho de redacção, pode sempre recusar a inserção desses textos, baseando-se o seu critério na responsabilidade do jornal perante os seus leitores.

Sendo conferida ao jornal a faculdade de recusa, nos termos legais, da publicação de escritos inseridos como publicidade paga, é de inferir que o periódico se torna co-responsável pelo conteúdo dos escritos que aceitou inserir.

E só assim se poderá interpretar a orientação perfilhada pelo Conselho de Imprensa relativamente a este assunto:

"O direito de resposta pode também ser exercido contra quaisquer escritos publicados como publicidade paga, devendo os respectivos periódicos publicar gratuitamente a resposta (...)" (cfr. "Conselho de Imprensa - o que é, para que serve", 2ª Edição, Lisboa 1987, pág. 54).

Pelo que parece dever assistir ao queixoso, de forma genérica, o direito de resposta, nos termos do artigo 16º da Lei de Imprensa, relativamente a escritos inseridos como publicidade paga.

II.3 - A segunda questão que importa esclarecer prende-se com o facto de a Associação - diz o periódico - não ser directamente visada pelo comunicado da A.P.M.D.

Ora, o queixoso refere que, como, presidente da direcção da A.L.B.C.D., é a ele que cabe a representação dos associados. Aliás, a norma constante do nº 1 do artigo 163º do Código Civil é bastante flexível:

"A representação da pessoa colectiva, em juízo e fora dele, cabe a quem os estatutos determinarem ou, na falta de disposição estatutária, à administração ou a quem por ela for designado".

Assim, a defesa dos interesses dos associados cabe, naturalmente, ao seu representante legal (nº 2 do artigo 16º da Lei de Imprensa) que, em nome daqueles, exerce o direito de resposta, aliás conferido (nº 1 do mesmo artigo) às pessoas colectivas.

./.



J. J. J.

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

II.4 - Da análise do nº 1 do artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, constata-se que o direito de resposta assiste a quem se considere prejudicado pela publicação de "referências de facto erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama".

Como se constatou, os associados são directamente visados no comunicado que originou a resposta que o representante legal da Associação pretende fazer publicar.

Sem entrar na matéria de fundo, que não é da competência desta Alta Autoridade, mas verificando haver pelo menos um facto que o queixoso claramente diz ser falso, e outros (factos) que refuta, é de considerar que lhe assiste o direito de resposta, mas nos precisos termos do nº 4 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

II.5 - No que concerne ao facto, referido pelo "Correio da Manhã", de o responsável pelo pedido de resposta não ter reconhecido notarialmente a sua assinatura, na qualidade de presidente da A.L.B.C.D., importa esclarecer o seguinte:

A necessidade de carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, preconizada pelo nº 1 do artigo 16º da Lei de Imprensa, prende-se com razões de prova do recebimento e respectiva data e com a autenticidade de quem a subscreve. Este o espírito da Lei que, aliás, encontra pleno acolhimento na Directiva exarada por esta Alta Autoridade sobre o exercício de direito de resposta na Imprensa, publicada em Diário da República, II Série, em 6 de Julho de 1991. Estabelece no seu ponto II:

"(...) a assinatura do respondente dispensa reconhecimento notarial, quando se encontrar confirmada por outro meio legal, por exemplo selo branco ou apresentação do bilhete de identidade, ou se não for contestada a sua autenticidade".

Ora, a carta que a AACS recebeu do director do "Correio da Manhã", pese embora apontar a falta da formalidade em causa, não contesta a autenticidade de quem responde. Assim, corroborando esta ideia, começa por dizer: "(...) Temos a informar que no dia 14 de Abril de 1992 respondemos à agora queixosa Associação Luso Brasileira de Cirurgiões Dentistas(. .)".

./.

2393



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

Assim, não sendo, neste momento, posta em dúvida a qualidade do queixoso como presidente da A.L.B.C.D., e não sendo esta formalidade essencial, é de considerar esta questão ultrapassada.

Cumprе atentar, no entanto, na conveniência de reconhecimento da assinatura na qualidade que se invoca, para não colocar o problema da sua autenticidade.

### III - CONCLUSÕES

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social, relativamente à queixa da Associação Luso Brasileira dos Cirurgiões Dentistas contra o "Correio da Manhã", delibera dar-lhe provimento, uma vez que considera que o direito de resposta pode também ser exercido contra escritos publicados como publicidade paga que se insiram no âmbito do normativo contido no nº 1 do artigo 16º da Lei de Imprensa.

III.2 -A Alta Autoridade para a Comunicação Social reconhece, no entanto, que a resposta - a que o queixoso tem direito e cujo novo prazo de 30 dias se conta a partir da recepção do ofício da AACS que contenha esta deliberação - tem de observar estritamente o preceituado pelo nº 4 do artigo 16º da Lei de Imprensa, sob pena de a sua publicação lhe poder ser recusada pelo periódico em causa, nos termos da Lei.

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 20 de Maio de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM